



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0028294-36.2010.815.2001 – 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – PB.

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RECORRIDO : Granja Boa Vista Ind. e Com. de Ovos Ltda
ADVOGADO : Rochele Karina Costa de Moraes – OAB/PB N.º 13.561
INTERESSADO : Diretor do Detran-Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba
ADVOGADO : Josue Guedes Barbosa Neto – OAB/PB N.º 5.739

REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO – SÚMULA N.º 127 DO STJ – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – ILEGALIDADE - ATO COATOR PRATICADO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO COMANDO JUDICIAL - ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Nos termos da Súmula n.º 127 do STJ: “E ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEICULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO”.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial em face da sentença de fls. 82/85, proferida pelo Juízo a quo, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Granja Boa Vista Ind. e Com. de Ovos Ltda** em face do **Diretor do Detran-Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, concedeu parcialmente a segurança almejada** para autorizar a renovação do licenciamento do veículo, independentemente do pagamento de multas, as quais poderão ser questionadas oportunamente por meio de outra ação judicial.

Sem recurso voluntário (certidão – fl. 88), vieram os autos para reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de seguimento da remessa oficial (fls. 101/104).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **03/06/2013**, sendo o recurso oficial submetido a esta instância *ad quem* no dia **04/09/2015**, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil², devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Não merece reparo a sentença do magistrado “*a quo*”.

Conforme relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do **Diretor do Detran-Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba**, que condicionou o ato de emplacamento do veículo tipo caminhonete, modelo Fiat/Strada Trekking, placa MOS 9625, ao pagamento das multas de trânsito, sem a devida notificação prévia do impetrante.

Como bem pontuado pelo magistrado a quo, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro impõe que o proprietário seja notificado para que possa ter ciência da aplicação da penalidade³.

Na sentença, o magistrado singular concedeu a segurança, em parte, para autorizar a renovação do licenciamento do veículo, independentemente do pagamento de multas, as quais poderão ser questionadas oportunamente por meio de outra ação judicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do CPC/73

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Isso porque, conforme posicionamento firmado, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta Corte de Justiça, é vedada a imposição de pagamento de multa como condição de renovação da licença.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

- MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA. SÚMULA 127 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

2

O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

³ Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016);

DESPROVIMENTO DA REMESSA. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, nos termos da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; Ap-RN 0083147-24.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/07/2014; Pág. 11)⁴

Por oportuno, vale trazer à tona o enunciado da Súmula 127 do STJ:

“E ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEICULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO”⁵.

Com efeito deve ser mantida a sentença concedida nesta ação mandamental, valendo ressaltar que, como o aludido *decisum* está em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, prescinde-se da apreciação do caso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente remessa oficial.

P.I.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01144557820128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 12-04-2016)

⁵(Súmula 127, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/1995, DJ 23/03/1995, p. 6730)